

Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa

Estado do Mato Grosso do Sul

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2020 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020.

Encaminho a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final

Presidente

Presidente

Encaminho a Comissão de Finanças e Orçamentos

103 12020 Duning

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Angélica - MS para a Legislatura compreendida entre 1º.01.2021 à 31.12.2024 e dá outras providências correlatas.

A Mesa da Câmara Municipal do Município de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial os Artigos 29, VI, "a"; 37, XI; 39, § 4°, todos da Constituição Federal; os Artigos 17, III, XX; 26, § 2°; 62, X, XI, XV, §§ 3° e 5°, da Lei Orgânica do Município e Artigos 11, XIV e XXX; 25, XVI e XXIX; 43, II, "f"; 109, § 1°, I; e 156, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Angélica - MS;

Faz saber que o Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Angélica aprovou e ela sanciona e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

- Art. 1º. Este Decreto Legislativo tem por objeto fixar o subsídio mensal dos Vereadores, para o período legislativo de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, valor da Verba de Representação de Caráter Indenizatório para o Presidente e Primeiro Secretário da Câmara.
- Art. 2°. Fica fixado em parcela única, o subsídio mensal dos Vereadores, para o período legislativo de 1° de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais).
- § 1º. O total da remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Art. 29, VII, da Constituição Federal).



Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa

Estado do Mato Grosso do Sul

- § 2º. O subsídio individual do vereador ficará limitado ao percentual estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.
- § 3º. Ocorrendo qualquer dos casos previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o subsídio dos vereadores sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras.
- Art. 3º O Presidente da Câmara perceberá mensalmente, além do subsídio de vereador, a importância de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a título de Verba de Representação de Caráter Indenizatório, devido pelas atribuições específicas do cargo, da função que exerce como representante judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa.
- § 1º O vereador que por qualquer motivo substituir o Presidente da Câmara terá direito em perceber a verba de representação de caráter indenizatório, de forma proporcional.
- § 2º O presidente da Câmara, enquanto afastado das suas funções, sofrerá proporcional redução da verba prevista no caput deste artigo.
- Art. 4º O Primeiro Secretário da Câmara perceberá mensalmente, além do subsídio de vereador, a importância de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), a título de Verba de Representação de Caráter Indenizatório, devido pelas atribuições específicas do cargo, da função que exerce como secretariar os trabalhos de reuniões e sessões, superintender a redação das atas, referendar os atos do Presidente, organizar o expediente e a ordem do dia das sessões, assinar conjuntamente com o Presidente os documentos financeiros, emitidos pela Câmara, manter a disposição do Plenário os textos legislativos atualizados de manuseio mais frequente, funções de administração



Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa

Estado do Mato Grosso do Sul

do parlamento, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa.

- § 1º O vereador que por qualquer motivo substituir o Primeiro Secretário da Câmara terá direito em perceber a verba de representação de caráter indenizatório, de forma proporcional.
- § 2º O Primeiro Secretário da Câmara, enquanto afastado das suas funções, sofrerá proporcional redução da verba prevista no caput deste artigo.
- Art. 5°. O subsídio percebido pelos Vereadores, equivale aos números de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. A falta não justificada às sessões, na forma regimental, ocasionará a redução proporcional do subsídio.

- Art. 6º É vedado ao Vereador o recebimento de qualquer acréscimo aos seus subsídios ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória (Art. 39 § 4º da Constituição Federal).
- Art. 7º Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos vereadores no curso da Legislatura.
- § 1º Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores.
- § 2º É assegurado reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:



Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa

Estado do Mato Grosso do Sul

- I Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda).
- II A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;
- III A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.
- IV Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual adicional de aumento, o reajuste dos subsídios dos vereadores ficará limitado ao percentual relativo aos índices de inflação/revisão.
- Art. 8º Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o Art. 57, § 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

- Art. 9º Fica concedido o pagamento do 13º subsídio anual aos vereadores e férias remuneradas acrescidas de um terço, no valor fixado no artigo 1º desta Lei.
- § 1º O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.
- § 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.



Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa

Estado do Mato Grosso do Sul

§ 3° O 13° (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 4º O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 5º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 6º Aos Vereadores será concedido direito a férias de 30 (trinta) dias, mais um terço (1/3) de adicional.

§ 7º Os suplentes receberão de forma proporcional aos meses que atuaram nas sessões legislativas.

Art. 10 As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão a conta da dotação orçamentária própria.

Art. 11. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Angélica - MS, 21 de fevereiro de 2020.

Vereadora Ana Aparecida/Barbosa

Presidente

Vice-Presidente

Vereador Ivo Ferreira dos Santos

Primeiro Secretário



Câmara Municipal de Angélica Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa

Estado do Mato Grosso do Sul

Vereador Alexssandro Pereira Nogueira Segundo Secretária

dão Correia Gonçalves

Vereadora Marieta Pereira de

Bogas Hernandes

Este Decreto Legislativo foi registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Angélica, em 21 de fevereiro de 2020.



Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa

Estado do Mato Grosso do Sul

Senhores Vereadores:

Apresentamos à Casa, com iniciativa da Mesa, o Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Angélica - MS para a Legislatura compreendida entre 1º.01.2021 a 31.12.2024 e dá outras providências correlatas.

A medida cumpre os Artigos 29, VI, "a"; 37, XI; 39, § 4°, todos da Constituição Federal; o Art. 1°, parágrafo único da Lei Complementar Federal n. 25, de 02.07.1975; os Artigos 17, III, XX; 26, § 2°; 62, X, XI, XV, §§ 3° e 5°, da Lei Orgânica do Município e Artigos 11, XIV e XXX; 25, XVI e XXIX; 43, II, "f"; 109, § 1°, I; e 156, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Angélica – MS.

Trata-se assim de providência necessária e que faz jus ao trabalho desenvolvido pelos vereadores a serem beneficiados, sendo de se esclarecer que os gastos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2021, quando o Decreto Legislativo decorrente da aprovação do Plenário produzirá seus efeitos financeiros.

O direito do Edil receber remuneração pelo exercício de seu mandato eletivo encontra fundamento nas normas gerais da Lei Orgânica Municipal, bem como nas normas especiais estatuídas em ato normativo específico, ou seja, o Ato Fixador (válido) do subsídio, bem como suas alterações, conforme prerrogativas previamente colacionadas, destacando a previsão do Art. 29, VI da Constituição Federal: O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

Nessa ordem de ideias, as Câmaras Municipais, seguindo o parâmetro estabelecido na Constituição, podem fixar, por ato normativo próprio, que o subsídio individual máximo dos vereadores corresponderá a determinado percentual do subsídio dos deputados estaduais, observado o escalonamento constitucional de acordo com a população municipal e demais limites pertinentes à matéria.

Especificamente ao Caso da Câmara Municipal de Angélica – MS, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.



Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa

Estado do Mato Grosso do Sul

É mandamento constitucional federal que a fixação do subsídio dos Vereadores deve ocorrer em legislatura anterior para subsequente.

A fixação deverá ocorrer antes das eleições municipais para renovação do Legislativo Municipal (para a legislatura 2021/2024), a data prescrita para a votação deve ocorrer em 04.10.2020, domingo), para não dar azo a eventuais questionamentos quanto à impessoalidade/moralidade administrativa.

A fixação do subsídio dos edis se dá por meio de ato fixador elaborado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e conforme os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os limites bem detalhados no art. 29, VI, CR/88.

Partindo-se do pressuposto de que o princípio da anterioridade deverá ser aplicado na fixação dos subsídios dos vereadores, surge outra dúvida atinente à subordinação ou não do referido princípio ao marco temporal correspondente à data das eleições municipais.

Os subsídios dos vereadores podem ser fixados tanto por resolução quanto por lei, desde que respeitados os comandos da anterioridade e da fixação até as eleições municipais, pelo que se considera respondida esta indagação.

Cabe frisar que o subsídio dos Edis não deve ser fixado em percentual, vinculando-o ao subsídio dos Deputados, porquanto os percentuais incidentes sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, previstos no aludido dispositivo constitucional, não constituem critérios de fixação, mas limites máximos para os subsídios dos Vereadores, observado o número de habitantes de cada Município. Tais limites percentuais variam em ordem crescente, considerando os Municípios com até 10.000 habitantes e aqueles com população superior a 500 mil habitantes.

Assim, pode-se afirmar que o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a percentuais do subsídio dos Deputados Estaduais, escalonados em função do número de habitantes do Município, variando entre 20% a 75%.

O percentual sobre o subsídio dos Deputados Estaduais é, ao lado de outros critérios, limite para a remuneração dos Vereadores e não forma de fixação pura e simples do valor devido ao parlamentar municipal em razão do



Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa

Estado do Mato Grosso do Sul

mandato eletivo, concluindo pela impossibilidade da majoração automática dos subsídios dos vereadores, por "efeito cascata", ante a alteração dos subsídios dos Deputados Federais e Estaduais.

O valor do subsídio do Vereador não pode ser superior ao valor do subsídio do Prefeito Municipal.

Além disso, de acordo com critério censitário (inscrito na CR/88, Art. 29, VI), o valor máximo do subsídio ("teto") do Vereador Municipal é aquele correspondente ao patamar percentual da remuneração dos Deputados Estaduais, determinado pelo enquadramento do Município.

É inadmissível disposição que preveja reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação. Admite-se, apenas, cláusula dispondo acerca da Recomposição (ou seja, Atualização = Correção Monetária por índice inflacionário oficial) dos subsídios. O Ato Fixador deve especificar qual o índice inflacionário (decorrente de levantamentos de abrangência nacional) de qual instituição pública será adotado como índice oficial para a recomposição dos subsídios.

Somente é admissível recomposição anual, observados os tetos remuneratórios aplicáveis.

Os critérios de reajuste dos subsídios dos vereadores deverão ser expressamente consignados nos correspondentes atos fixatórios, como forma de se evitar a violação do princípio da anterioridade consagrado pela EC nº 25.

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

A Câmara Municipal de Angélica poderá proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000.



Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa

Estado do Mato Grosso do Sul

A CR/88 veda expressamente remuneração aos edis por Sessões Legislativas Extraordinárias.

Além disso, não é cabível estipular remuneração aos edis por Reuniões Legislativas Extraordinárias (nem, tampouco, por Audiências Públicas).

Considerando o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 50/2006, entendo não ser possível o pagamento de remuneração aos vereadores em decorrência de sua participação em sessões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ou no recesso parlamentar.

Só é admissível Verba de Representação (para o Presidente da Câmara e inerentes à sua ocupação da chefia do Poder Legislativo e ao Primeiro Secretário pela responsabilidade de gestão com o Presidente) com caráter indenizatório, sendo imprescindível a previsão da respectiva prestação de contas.

Sua regulamentação pode ocorrer via dispositivo outro que o Ato Fixador dos subsídios.

O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecida, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Aguarda-se assim a aprovação dos Senhores Vereadores para o diploma, cumprindo-se o mandamento constitucional.

Câmara Municipal de Angélica - MS, 21 de fevereiro de 2020.

Vereadora Ana Aparecida Barbosa
Presidente

Vereador Jose Bonii

Vice-Presidente



Câmara Municipal de Angélica Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa

Estado do Mato Grosso do Sul

Vereador Ivo Ferreira dos Santos Primeiro Secretário

Vereador Alexssandro Pereira Nogueira Segundo Secretária

Geraldo Rodrigues

Vereadora Marieta Pereira de Souza

Ofício Especial